

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – UFRN**

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ - CERES**

**CURSO DE DIREITO**

**O PROCEDIMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E A  
COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO JÚRI**

**Orientando: Raimundo Nonato Dantas**

**Orientador: Prof. Dr. Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito para conclusão de curso de Direito do Centro de  
Ensino Superior do Seridó da Universidade Federal do Rio  
Grande do Norte.**

**CAICÓ- RN**

**2015**

# O Procedimento dos Crimes Dolosos Contra a Vida e a Composição dos Membros Do Júri

**Raimundo Nonato Dantas.** Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Origens do Tribunal do Júri. 3. O Procedimento do Tribunal do Júri na CF/88 e Lei 11.689/08. 3.1. Fase de Avaliação de Admissibilidade. 3.2. Decisão de Pronúncia. 3.3. Preparação do Julgamento. 3.4. Julgamentos e quesitos. 4. Aspectos da Composição do Tribunal do Júri. 4.1. A Formação do Conselho de Sentença. 4.2. Outras Considerações Relevantes sobre os Jurados Trazidas pela Nova Lei 11.689/08. 4.2.1. A Idade dos Cidadãos e sua Relevância no Serviço de Jurado. 4.2.2. O Conceito de *Pares*. 5. Considerações Finais. 6. Referências Bibliográficas.

**Resumo:** Em 2008, com a sanção da Lei 11.689, os artigos referentes ao Tribunal do Júri no Código de Processo Penal Brasileiro foram alterados quase que por completo, o levou a doutrina a denominar procedimento então integrado ao ordenamento jurídico de Novo Rito do Tribunal do Júri. O presente estudo analisa as modificações feitas no procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com vistas a adequar o procedimento, inclusive considerado por alguns até então como inapropriado, aos princípios e normas constitucionais que advieram com a Constituição de 1988, em especial à dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo será dada ênfase aos aspectos que envolvem a composição do Tribunal do Júri e aspectos importantes de sua participação no processo. Por fim, buscar-se-á permitir uma compreensão da nova norma conforme a doutrina, bem como de seus efeitos no Processo Penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Processo Penal Brasileiro. Crimes Dolosos Contra a Vida.

## 1. INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 trouxe em seu art. 5º, XXXVIII<sup>1</sup>, o reconhecimento constitucional do Tribunal do Júri, estabelecendo, inclusive, a competência do mesmo para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Todavia, desde o

---

<sup>1</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

advento da norma constitucional ora em vigor, a doutrina criticava a incompatibilidade desta com o procedimento do Tribunal do Júri que vigorou até o advento da Lei 11.689/08, que reformou, então para adequar, as normas referentes ao procedimento em questão.

O Tribunal do Júri esteve presente em todas as Cartas Magnas brasileiras, com exceção da de 1937, fato que, à época, levantou a possibilidade do mesmo ter sido derogado. No entanto, por meio do Decreto-Lei 167/38 suprimiu qualquer discussão acerca de sua atuação.

O Tribunal do Júri, nada mais é, que o julgamento pelos iguais, ou seja é o povo julgando seus pares. A existência de legislação constitucional e ordinária regulando o seu funcionamento apenas fortalecem sua soberania, ao mesmo tempo que afastam qualquer ideia de que o Tribunal do Júri possa ser instrumento para autotutela, para justiça com as próprias mãos. Em síntese, a instituição do júri, nos termos da Carta Magna e da legislação ordinária<sup>2</sup> que o regula dá a sociedade o poder de julgar seus semelhantes pelos crimes dolosos contra a vida, sem no entanto, privar os réus de seus direitos e garantias individuais, destaque-se a plenitude da defesa.

Atualmente, alguns anos passados desde que a nova legislação entrou em vigor, já é possível reconhecer, nas rotinas das comarcas quando da ocorrência de sessões do Tribunal do Júri, uma melhor fluência nos procedimentos envolvendo o mesmo.

É sempre razoável analisar a inovação legislativa, tal análise se faz ainda mais necessária e relevante em se tratando de mudanças no procedimento do Tribunal do Júri, a figura jurídica onde os iguais julgam os iguais. A nova legislação tem, além de inovações necessárias, aspectos relevantes e controversos que necessitam de uma análise.

Isto posto, através do presente trabalho, buscar-se-á uma compreensão objetiva acerca da nova norma, estabelecida pela Lei 11.689/08 através de uma análise do novo procedimento do Tribunal do Júri, especialmente acerca de sua composição, que implementou de forma a garantir simultaneamente um veredicto soberano e um julgamento justo, posto que o Conselho de Sentença é,

---

<sup>2</sup> Atualmente o Tribunal do Júri é regulado pela Lei 11.689/08.

efetivamente, formado por um grupo misto da população residente na comarca ou seção.

## 2. ORIGENS DO TRIBUNAL DO JÚRI

GUIZOT (1939) asseverou sobre o Tribunal do Júri:

A imoralidade dos delitos varia de acordo com os tempos, os acontecimentos, os direitos e méritos do poder. Quem melhor que o jurado para apreciar a culpabilidade de quem comete esses delitos? Desvinculado de compromissos com o governo e com um amplo campo para julgar segundo a íntima convicção, o Juiz popular apreciaria os casos fora dos padrões legais emanados daqueles contra quem se rebelou o delinquente, fazendo assim do veredicto ou um meio de reprovação aos ideais que impeliram o acusado ao crime, ou a demonstração de que esses ideais, embora em contraste com os princípios políticos em vigor, encontram ressonância no seio do povo, que os compreende como um anelo de progresso, como um passo à frente no aperfeiçoamento dos postulados democráticos.

Nos moldes conhecidos hoje encontra sua origem na Magna Carta inglesa, de 1215, no entanto, é sabido que suas origens remontam a períodos imemoriais. A disseminação do modelo de júri atual iniciada em 1215 é fundada no preceito que versa: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. Mais de meio milênio depois, após a Revolução Francesa, o Tribunal do Júri foi utilizado como ideal de liberdade e democracia, de lá espalhou-se para os demais países da Europa. (NUCCI, 2012)

No Brasil, o Tribunal do Júri remonta ao Império, em 1822, à época para acompanhar um fenômeno de propagação que ocorria na Europa (NUCCI, 2012). Diferentemente dos dias atuais, o Tribunal do Júri criado no Império tinha competência para tratar de crimes contra a liberdade de imprensa e de opinião, o mesmo era composto por 24 cidadãos que atendessem aos requisitos de ser bons, patriotas e inteligentes, sendo suas decisões passíveis de recurso analisado pelo próprio príncipe (GIRÃO, 2012).

Dois anos mais tarde, no entanto, a sua competência seria ampliada, como narra NUCCI (2012):

Em 1824, a Constituição do Império colocou-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo único, do Título 6.º). Os jurados, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram delitos e causas do júri, várias vezes.

Foi com a constituição republicana de 1891 que o Tribunal do Júri passou a integrar o rol de direitos e garantias individuais e coletivos, abandonando a esfera do *ius puniendi*. Além disso, com o advento da República, veio o surgimento do júri federal, conforme ensina ALMEIDA *apud* MARQUES (1997):

O júri de sentença federal, segundo o Decreto federal n. 848, de 11 de Outubro de 1890, era também composto de doze juízes de fato, sorteados dentre trinta e seis cidadão do corpo de jurados estadual (arts. 71 e 94) da comarca. Formavam a culpa os juízes seccionais e, mais tarde, pelo decreto federal n. 1420, de 21 de Fevereiro de 1891, os juízes substitutos. Estavam afastados da competência do júri os processos e julgamentos de crimes políticos.

Na Constituição de 1934 novamente iria inserir o Júri no capítulo referente ao Poder Judiciário e, apenas três anos mais tarde, com a Constituição de 1937, o Júri seria completamente retirado do texto constitucional. Essa retirada provocou inúmeros debates acerca da existência do júri no Brasil após o advento da nova normal constitucional, tais debates só cessaram com o Decreto-Lei 167/38, que confirmava a existência do júri. Sobre o decreto NORONHA (1998) sustenta:

Os desmandos e a ineficiência cada vez mais à mostra levaram o Governo ditatorial a baixar o Decreto n. 167, de 5 de Janeiro de 1938, que permitia aos Tribunais de Justiça a reforma pelo mérito das decisões proferidas pelo júri. Foi medida acertada: jamais vimos uma reforma proferido pelo tribunal deste Estado que não fosse de justiça ou calcada na prova dos autos.

As Constituições de 1946 e 1967 voltaram a trazer o Tribunal Popular no seu texto, alocando-o no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Mais tarde, a Emenda Constitucional de 1969, em seu art. 153, §18, manteve o órgão julgador, todavia a redação mencionou apenas que “é mantida a instituição do júri, que terá

competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, sem mencionar a soberania, sigilo das votações ou plenitude da defesa. (NUCCI, 2012)

O advento da nova Carta Magna após a redemocratização fortaleceu o Tribunal do Júri, conforme ensina GIRÃO (2012):

O Tribunal Popular somente com o advento da Constituição Federal de 1988 foi incluído no artigo 5º, como "direito fundamental", inclusive assegurando os princípios constitucionais, que sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e fixando a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida.

O tratamento dado ao Tribunal Júri pela nova Constituição, é considerado um enorme avanço tanto no campo político, quanto no campo social, como é possível aferir nas palavras de ALMEIDA (2005):

De tudo mais, a necessidade axiológica e científica de acomodação permanente do Júri no Capítulo nobre destinado aos direitos, deveres e garantias individuais e coletivos, certificando a conquista da cidadania democrática e social, precisada de imprescindível amparo constitucional contra eventuais desastrosas manipulações do Poder Constituinte, sobremodo o Derivado, em que, por vezes, campeiam casuísmos inconsequentes e devaneios inconfessáveis (a história é o testemunho mor). O Júri, acorrentado no Capítulo entregue ao Poder Judiciário, seria de semântica enganosa e golpista, traidora da vitória auspiciosa dos direitos de terceira geração, enriquecidos na geografia jurídica brasileira pela dimensão ideológica e pelo valor normativo nascidos (renascidos) da democracia constitucionalizada da Carta de 1988.

### **3. O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA CF/88 E LEI 11.689/08**

O Tribunal do Júri, na redação dada ao art. 5º, XXXVIII, *a a d*, da Carta Magna de 1988 é pautado na plenitude de defesa, no sigilo das votações e na soberania dos veredictos, sendo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O júri foi alocado no dispositivo constitucional (art. 5º) que trata dos direitos e garantias humanas fundamentais.

Para NUCCI (2012) o tribunal popular se trata “de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a

instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida”. Tal posição é no sentido de corroborar a tese de que o júri não se trata de um instrumento que objetiva proteger o direito à liberdade do sujeito acusado de cometer crime doloso contra a vida.

Cumprido destacar, antes de seguir para as etapas, propriamente ditas, do julgamento perante o júri popular quais são os crimes dolosos contra a vida, ressaltando que devem ser considerados de competência do Tribunal do Júri além dos crimes consumados, também as hipóteses de tentativa, bem como os delitos conexos. (BEAL, 2011)

O julgamento popular é dividido em duas etapas: o *Judicium Accusationis* e o *Judicium Causae*. A primeira é realizada apenas ante o juiz togado que, ao final, decidirá se o feito deverá seguir à segunda etapa, onde haverá a preparação para o julgamento e o julgamento propriamente dito.

### 3.1. FASE DE AVALIAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

A exemplo de quaisquer outras violações à legislação penal, os crimes dolosos contra a vida, antes de chegarem à esfera de apreciação do Poder Judiciário<sup>3</sup>, especificamente do Tribunal do Júri, prescindem de investigação por parte da polícia, no procedimento denominado inquérito policial. Uma vez encontradas provas suficientes da materialidade e da autoria, caberá ao Ministério Público oferecer a denúncia – ou, nos casos de ação privada, ao querelante caberá o oferecimento de queixa. A partir daí, diante de um juiz togado, terá início a fase do *Judicium Accusationis*, onde, conforme assevera NUCCI (2012), “colhem-se provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias do devido processo legal (situação que inexistiu na fase do inquérito”.

---

<sup>3</sup> Há certa controvérsia na doutrina no que diz respeito a ser o Tribunal do Júri parte ou não do Poder Judiciário. Majoritariamente, o entendimento é que, ainda que não esteja elencado no rol do art. 92 da CF, o sistema judiciário o acolhe quando coloca um magistrado para tomar parte de sua composição, quando faz prevalecer sua competência no caso de conflitos de competência (art. 78, I, do CPP) e prevê a possibilidade de revisão de suas decisões através de recursos contra as mesmas (art. 593, III, d, do CPP). A doutrina minoritária sustenta que o Tribunal do Júri é, no entanto, órgão político, onde os jurados exercem seu direito ao sufrágio.

A Lei 11.689/08 explicitou a posição de que o procedimento do júri é de natureza especial, suprimindo o equívoco preexistente de que seria um procedimento comum. (NUCCI, 2012)

Uma vez recebida a denúncia ou queixa, que conforme MARCO (2008) “não mais irá requerer a condenação do indiciado, mas sim a sua pronúncia” e “será o instrumento hábil para o arrolamento de testemunhas (num número máximo de oito)”, deverá o juiz proceder a citação do réu para que este se defenda dos termos da acusação.

O acusado terá 10 dias para oferecer a defesa prévia (art. 406, *caput*, CPP), onde também deverá arrolar as testemunhas de defesa, igualmente em número máximo de oito.

Uma outra lei relevante, no que diz respeito à efetividade do Processo Penal Brasileiro, é a Lei 11.719/08, que introduziu no procedimento processual penal para formas alternativas de citação, presentes até então no Processo Civil, com destaque para a citação por hora certa. De acordo com MARCO (2008), o novo modelo de citação “diminuiu consideravelmente a incidência de citações por edital, bem como o chamamento de defensor dativo”.

É na defesa prévia que deverá o acusado alegar toda a matéria que lhe seja interessante a fim de defender-se, inclusive matérias preliminares, documentos e justificações. Ressalte-se que, em função do mandamento constitucional da ampla defesa, se porventura o réu não apresentar a defesa prévia em dez dias deverá ser nomeado defensor para oferece-la, bem como reabrir o prazo para que o feito seja realizado (art. 408, CPP). Na hipótese de ser um defensor constituído que deixe de apresentar a defesa, deverá o magistrado declarar o réu indefeso, nomeando um defensor dativo ou encaminhando o caso à Defensoria Pública. Não podendo, em qualquer hipótese, ficar o acusado privado de defesa prévia. (NUCCI, 2012)

Na mesma linha ensina BONFIM (2010):

Na resposta, poderão ser arguidas questões preliminares e matérias de interesse da defesa, bem como faculta a lei a juntada de documentos e justificações. Deve, ainda a defesa especificar as provas pretendidas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as, na medida do possível, e, requerendo, se necessário, sua intimação (art. 406, 3º). Assim, se a defesa expressamente não postular a intimação das testemunhas indicadas na resposta, deverá, por conta própria, providenciar o comparecimento à audiência designada, não incluindo o disposto nos arts. 218 e 219.



Após a apresentação da defesa prévia, o juiz deverá abrir prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste, todavia, conforme explica GIACOMOSSI FILHO (2010), “o juiz não deve abrir vista à parte autora em toda hipótese, somente quando a defesa arguir alguma preliminar que possa implicar na extinção do processo ou à absolvição sumária, ou, ainda, juntar algum documento novo, em relação ao mérito”.

Nessa mesma linha ensina GRECO FILHO (2010):

Após a réplica, a despeito da falta de previsão no capítulo, pode haver extinção do processo sem julgamento de mérito, como, por exemplo, por ilegitimidade de parte ou falta de pressuposto processual insanável ou pode haver julgamento antecipado de mérito, mediante absolvição sumária, nos termos do art. 397. Também independentemente de previsão legal expressa procedimental, antes de designar audiência para as testemunhas, o juiz deverá determinar as providências necessárias ao saneamento de eventuais irregularidades cujo suprimento seja indispensável para o desenvolvimento regular e válido do processo.

O advento da nova legislação instituiu a audiência única, onde dever-se-á ser realizada toda a produção de provas, ao menos oral, em uma só data. Desta forma, serão ouvidos nessa audiência o ofendido, quando possível, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem, e eventuais esclarecimentos dos peritos. Ainda nessa audiência única de instrução e julgamento serão realizadas acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas e, ao final, será interrogado o réu. Uma vez realizadas todas as diligências listadas acima, acontecerão os debates para que, na sequência, o juiz profira sua decisão (art. 411, CPP).

Uma outra mudança introduzida pela nova legislação diz respeito à duração dessa fase de instrução, o art. 412, do CPP, estabelece que “o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias”, isso, na prática, representa um enorme desafio ao juiz, levando em consideração a demanda de processos que tendem a acumular-se nas varas, o déficit de servidores e outras dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário.

Sobre o referido prazo, vale destacar o que afirma MENDONÇA (2009):

Referido prazo é impróprio quando estivermos diante de réu solto. Se se tratar de réu preso, deve-se analisar a questão à luz da

razoabilidade para vislumbrar se há ou não constrangimento ilegal conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Assim, devem ser analisados três critérios, especialmente a complexidade do caso, o comportamento do acusado e da defesa e, ainda, a conduta das autoridades judiciárias para se verificar se há ou não razoabilidade na ultrapassagem do referido prazo.

### 3.2. DECISÃO DE PRONÚNCIA

Uma vez findos os debates, poderá o juiz proferir sua decisão no termo de audiência ou no prazo de dez dias, dando ordem para que os autos lhe sejam conclusos (NUCCI, 2012). Em qualquer das situações, deverá o magistrado tomar uma entre as quatro providências a seguir: pronunciar o réu (art. 413, CPP), impronunciar o réu (art. 414, CPP), desclassificar o delito (art. 419, CPP) ou absolver sumariamente o acusado (art. 415, CPP).

A decisão de pronúncia, a despeito de ser uma decisão interlocutória, é formalmente estruturada tal qual uma sentença, de forma que dever-se-á constar em sua composição relatório, fundamentação e dispositivo. Sobre a fundamentação da pronúncia, ensina NICOLITT (2010):

A pronúncia, assim como qualquer decisão, deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, consoante art. 93, IX, da CF/1988. Por outro lado, a doutrina sempre se preocupou no sentido de que tal fundamentação fosse comedida, a fim de que o juiz não realizasse a valoração que pudesse influenciar na decisão dos jurados. Ocorre que, com a reforma de 2008, parte do problema foi minimizado, já que a pronúncia não pode mais ser utilizada em plenário como argumento de autoridade (art. 478, CPP), sob pena de nulidade. O fato é que a fundamentação da pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, bem como especificar as qualificadoras e as causas de aumento (art. 413, *caput*).

Os requisitos para a pronúncia são, em síntese, a materialidade e indícios de autoria ou participação. De forma que a materialidade se trata da existência de fato que viole as leis penais, nas palavras de NUCCI (2012) “a certeza de que ocorreu uma infração penal, em tese”. A materialidade pode ser aferida, em se tratando dos crimes dolosos contra vida, através de um laudo pericial que confirme a ocorrência

de morte, todavia é possível que outros meios de prova sejam admitidos, notadamente a prova testemunhal nos termos do art. 167 do CPP.

Nesse sentido, acerca da materialidade do fato, o magistrado deve indicar a fonte de seu convencimento, posição inclusive sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, como é possível notar no HC 81.646-PE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

O aforismo *in dubio pro societate* – que malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia –, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde, a exigência – que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão “os motivos do seu convencimento”.

Sobre o segundo requisito, qual seja a existência de indícios de autoria, vale destacar que os mesmos constituem a *prova indireta*<sup>4</sup>. A nova legislação, ao substituir o que dizia o antigo art. 408<sup>5</sup> pelo teor do novo art. 413<sup>6</sup>, ambos do CPP, mencionou de forma expressa que é imperioso que os indícios sejam suficientes para comprovar a autoria.

---

<sup>4</sup> Para NUCCI (2012): “Elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz”.

<sup>5</sup> **Art. 408.** Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-o, dando os motivos do seu convencimento. § 1o Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomendá-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura. § 2o Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso. § 3o Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão. § 4o O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no art. 410 e seu parágrafo. § 5o Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário. (Revogado pela Lei 11.689/08)

<sup>6</sup> **Art. 413.** O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2o Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3o O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Assim, nas palavras de NUCCI (2012):

Portanto, fixado tal ponto, é preciso destacar que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e *fundamentado* (o que também se tornou expresso na nova redação trazida pelo art. 413), tornando-se inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de produzir uma condenação legítima e justa do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado “lavar as mãos” no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e está dever ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular.

Ainda acerca da decisão de pronúncia, há de se destacar que o recurso cabível contra a mesma é o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, IV, primeira parte do CPP. Outro aspecto relevante nesse escopo é o de que a decisão que mantém a pronúncia interrompe o prazo prescricional, conforme dispõe o art. 117, III, do CP<sup>7</sup>, e que na hipótese de conhecimento e provimento do recurso contra a pronúncia, estaremos diante da decisão de despronúncia.

Sobre a decisão de impronúncia, cumpre-nos reproduzir o que diz MARCO (2008):

A sentença será de impronúncia quando, na mente do magistrado, não existam indícios suficientes que atribuam a autoria ao acusado; entretanto, a impronúncia não forma coisa julgada, ela apenas torna incompetente o Tribunal do Júri para a apreciação do fato, não impedindo, no entanto, segundo o art. 414, parágrafo único, “enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova”.

Nas hipóteses em que entender o magistrado que o delito narrado na denúncia ou queixa recebida não se trata de um crime doloso contra a vida, isto posto, não deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri, deverá então proceder à decisão de desclassificação da infração penal, sob pena de ferir a competência constitucional do júri para julgar apenas e exclusivamente os crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, ensina NUCCI (2012):

---

<sup>7</sup> **Art. 117.** O curso da pronúncia interrompe-se: [...] III – Pela decisão confirmatória da pronúncia.

O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto).

Por fim, ainda poderá o magistrado ao final do *Judicium accusationis* optar pela absolvição sumária do réu, nos termos do art. 415 do CPP, *in verbis*:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Todavia, cabe ressaltar que a absolvição sumária, tanto quanto as demais decisões deve ser fundamentada e exige certeza cristalina em face das provas colhidas de que o réu não cometeu o ilícito. Isto posto, é natural que havendo a menor das dúvidas razoáveis deverá o réu ser pronunciado e submetido ao Tribunal do Júri.

Outra particularidade que merece destaque acerca da absolvição sumária, diz respeito ao recurso de ofício, conforme lembra GIACOMOSSI FILHO (2010):

Outro aspecto importante da absolvição sumária a se destacar é o fato de que está é recorrível de ofício, conforme o art. 574, II, do CPP, pois mesmo não sendo impetrado recurso de apelação, o magistrado deve, submeter a sua sentença à apreciação do juízo de segundo grau, para confirmar ou reforma referida sentença, sendo isto a condição para o trânsito em julgado.

Vencido o *Judicium accusationis*, com a decisão de pronúncia, proceder-se-á o *Judicium causae*.

### 3.3. PREPARAÇÃO DO JULGAMENTO

A preparação para o julgamento é a primeira parte do *Judicium causae*. Uma vez recebidos os autos com a indicação de que o julgamento irá ao Plenário, deverá o juiz-presidente intimar o *Parquet* ou o querelante, bem como o defensor do acusado. Uma vez intimados, deverão, ambos, no prazo de cinco dias, arrolar até cinco testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como juntar documentos ou diligências, observando, sobre os documentos, o que dispõe o art. 479 do CPP<sup>8</sup>.

A nova legislação suprimiu, ainda que não de forma expressa, a figura da justificação, medida cautelar prevista no art. 513 do CPP e regulado, subsidiariamente, pelos arts. 861 a 866 do Código de Processo Civil. A expressa constituição da fase de preparação em plenário, prevendo inclusive a possibilidade de produção de provas, fez com que a utilização da medida se tornasse fato extremamente raro. (NUCCI, 2012).

Além disso, cabe ao juiz-presidente cuidar de matérias que possam vir a provocar a nulidade do julgamento, conforme explica MARCO (2008):

Feito isso, o mesmo juiz-presidente requererá as diligências necessárias para evitar qualquer caso de nulidade processual, bem como aquelas necessárias para aclarar matéria importante para o julgamento. O magistrado finalizará suas atividades realizando um sucinto relatório de todo o processo, determinando a inclusão do caso na pauta das reuniões do Tribunal do Júri, dando preferência ao julgamento de processos onde o acusado encontra-se preso, e havendo mais do que um acusado na mesma situação, aquele que se achar preso há mais tempo.

Feito isso serão selecionados os jurados que farão parte do Conselho de Sentença, etapa que será discutida mais adiante com maior profundidade.

Um aspecto interessante no que diz respeito às inovações trazidas pela Lei 11.689/08 nessa fase de preparação do julgamento foi a extinção da figura do libelo acusatório<sup>9</sup>. NUCCI (2012) lembra que antes da edição da nova legislação “havia posições doutrinárias sustentando sua eliminação”, ao passo em que tais posições

---

<sup>8</sup> **Art. 479.** Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

<sup>9</sup> Para NUCCI (2012): "Tratava-se de peça acusatória, cujo conteúdo era fixado pela decisão de pronúncia, expondo, na forma de artigos, a matéria que seria submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri".

sustentavam que o juiz deveria ater-se à pronúncia e ao alegado em plenário quando fosse elaborar os quesitos.

Mantendo-se no debate sobre a extinção do libelo, cabe lembrar o alerta feito por BADARÓ *apud* MOURA (2009):

Não havendo mais o libelo, será necessário que a pronúncia delimite, precisamente, o fato pelo qual o acusado será submetido a julgamento, com a indicação concreta da conduta que lhe é imputada. Não bastará a mera utilização de fórmulas jurídicas abstratas e que tornam a defesa vulnerável, ante a indefinição dos fatos que terá que contrariar.

Há nova legislação também legitimou o assistente de acusação no que diz respeito aos pedidos de desaforamento<sup>10</sup>, conforme estabeleceu o art. 427, *caput*, do CPP, na redação dada pela Lei 11.689/08. Essa posição do legislador, sem dúvida, objetivou aproximar ainda mais a atuação da vítima como litisconsorte autêntica do *Parquet*. (NUCCI, 2012)

### 3.4. JULGAMENTO E QUESITOS

Uma vez formado o Conselho de Sentença, o acusado, se presente, será recebido e ocupará um lugar ao lado de seu defensor. Ausente o defensor, compete ao juiz-presidente nomear um e estabelecer um prazo para realização de uma nova sessão.

Superada essa parte inicial, o rito segue com a realização do juramento por parte dos jurados, nos termos do art. 472 do CPP, *in verbis*:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

*Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.*

---

<sup>10</sup> Nas palavras de MARCO (2008): “O desaforamento nada mais é do que a alteração da competência jurisdicional, efetivada com a transferência do julgamento para outra comarca, e está prevista nos art. 427 e art. 428 do alterado CPP. Quando tal pedido é recebido, ele deve ser julgado com a mais alta urgência pela turma ou câmara responsável, devendo sempre ser ouvido o juiz-presidente, salvo quando o mesmo for o requerente da aplicação do desaforamento”.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:  
Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (*Grifo nosso*)

O texto do parágrafo único do artigo supramencionado é mais uma inovação trazida pelas regras do Tribunal do Júri. Na forma anterior o relatório do processo era feito na forma oral e a lei abria a possibilidade de que qualquer peça juntada aos autos pudesse ser lida, não raro todas as peças presentes eram lidas tornando o procedimento lento e cansativo.

Somando-se a essa mudança, a nova redação do art. 473, §3º, do CPP, elenca de forma taxativa que somente poderão ser lidas peças que faça referência, exclusivamente, a provas colhidas por meio de carta precatória ou provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (NUCCI, 2012)

O passo seguinte cuida da produção de prova testemunhal. Serão ouvidas, nessa ordem, a vítima (quando houver), as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e, por fim, o acusado. Com base na leitura do art. 473, *caput*, do CPP, fica evidente que tanto as partes quanto os jurados poderão fazer perguntas às testemunhas de forma direta e que está dispensada a participação do juiz-presidente. Cabendo a este somente fiscalizar as perguntas realizadas, indeferindo aquelas que forem impertinentes, irrelevantes ou abusivas.

Uma vez finda a etapa de inquirição das testemunhas passará o juiz-presidente a palavra à acusação que disporá de uma hora e meia para exposição de motivos que, com a extinção do libelo acusatório, passam a ser limitados pela decisão de pronúncia.

Há certa divergência na doutrina no que diz respeito a possibilidade de, ao final de sua participação, o *Parquet* peça pela absolvição do réu, conforme abaixo transcrito quando NUCCI (2012) destaca que:

Respeitada a fiel produção das provas, para preservar a soberania dos jurados, pode o representante do Ministério Público pedir a absolvição do réu, enquanto o defensor fica livre, também, em certos casos, para solicitar a condenação. Tais posturas, no entanto, não estão imunes a críticas. Frederico Marques e Borges da Rosa não admitem, por exemplo, que o promotor possa pedir a absolvição do réu no plenário, tendo em vista que a norma processual penal preceitua que o acusador *lerá o libelo* [hoje, peça extinta] e *produzirá a acusação*, implicando um comando legal, não passível de



afastamento. De outra parte, se, após a instrução, pediu a acusação a pronúncia, não pode o promotor *desistir* da palavra, pedindo a absolvição (José Frederico Marques, *A Instituição do Júri*, p. 186). Tal posição foi contraposta por Roberto Lyra, afirmando que seria pura má-fé, perseguição e arbítrio pretender a condenação de alguém contra a verdade e contra as provas. Ao defender a sociedade, busca o acusador realizar justiça (*Teoria e prática da promotoria pública*, p. 97).

Outro aspecto interessante nesse ponto é de que o juiz-presidente deverá garantir a manifestação do assistente de acusação nos casos em que não houver acordo com o Ministério Público. A participação da vítima, por meio de seu procurador, não se trata de concessão do órgão ministerial, mas sim de um direito. O ideal é que promotor e assistente acordem a divisão do tempo nos termos que acharem razoável, mas, em não havendo acordo, caberá ao dividir o tempo da forma que achar justo, normalmente em partes iguais. (BARBOSA, 1999)

Finda a acusação, a defesa irá dispor de igual tempo – qual seja o de uma hora e trinta minutos – para sua manifestação, nos termos do art. 477, *caput*, do CPP.

Após a manifestação da defesa, o juiz-presidente deverá inquirir a acusação sobre o desejo de replicar. A resposta positiva dará ao órgão acusatório a palavra por mais uma hora e abrirá a possibilidade de o defensor se manifestar em tréplica por igual período. Caso a acusação não deseje replicar a manifestação da defesa, cessam os debates. No caso de haver mais de um acusado, o tempo para a acusação e para a defesa será, para todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, nos termos do art. 477, §2º, do CPP.

Findos os debates, cabe ao juiz-presidente inquirir os jurados se estão prontos para julgar ou se desejam mais algum esclarecimento (art. 480, §1º, CPP). Qualquer dúvida que os jurados desejem esclarecer serão sanadas pelo juiz-presidente, dando vista dos autos se forem matéria de fato, ou sendo solucionadas pelo próprio magistrado togado quando se tratarem de matéria de direito. É possível que as partes intervenham nos esclarecimentos, vedada, no entanto, a reabertura do debate.

Se, mesmo após os esclarecimentos, restar dúvida intransponível deverá o juiz-presidente dissolver o Conselho de Sentença e providenciar a produção da prova almejada (art. 481, CPP).

Habilitados os jurados a procederem com o julgamento, serão lidos e explicados os quesitos e, em seguida, o Conselho de Sentença será convidado, a acompanhar o juiz e as partes – exceto o réu – para a Sala Secreta, com o objetivo de respeitar-se o sigilo das votações.

A nova legislação estabeleceu, conforme ressalta GIRÃO (2012), que os quesitos devem ter sua redação “simples e objetiva, visando ser cada vez mais fiel ao pensamento dos jurados, juízes do fato”. A nova lei trouxe, ainda, no inciso III, do art. 483 do CPP, a obrigatoriedade de um quesito que, na prática, tem a seguinte redação: “o jurado absolve o acusado?”, que deve ser questionado aos jurados após os quesitos relacionados a autoria e materialidade.

De tal modo, esse quesito permite ainda que o acusado venha a ser absolvido ainda que réu confesso, para tanto, bastando que os jurados respondam afirmativamente quando questionados se absolvem o réu, hipótese em que o magistrado encerra a votação e deve proceder com a produção da sentença absolutória do réu.

Uma outra mudança realizada pelo legislador, com o objetivo de reforçar o sigilo das votações, foi no sentido de instituir a votação por maioria de votos. Em síntese, o magistrado somente revelará os votos até o quarto voto idêntico, quer seja “sim” ou “não” a resposta. No modelo anterior o magistrado revelava todos os votos, de forma que nas ocasiões em que a decisão dos jurados fosse unânime restava violado o sigilo da votação, afinal de contas todos saberiam como os jurados haviam votado, quer fosse “sim” ou “não” a resposta unânime.

Encerrada a votação, conforme dispõe o art. 492 do Código de Processo Penal Brasileiro, deverá o magistrado lavrar a sentença seja ela absolutória ou condenatória. De toda sorte, na sentença não caberá ao juiz fundamentar a decisão, uma vez que a mesma foi tomada pelos jurados, estes desatrelados do dever de motivar. Ao juiz caberá fixar a sanção, na hipótese de condenação, ou colocar o réu imediatamente em liberdade, na hipótese de absolvição, salvo quando o réu estiver preso por motivo diverso.

A sentença deverá ser lida em plenário, nos termos do art. 493 do CPP, dispensada, portanto, a sua publicação formal e considerando-se a mesma publicada nesse momento.

#### 4. ASPECTOS DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A composição do Tribunal do Júri e suas regras estão descritas nos arts. 447 a 452 do Código de Processo Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.689/08, *in verbis*:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

Estão aptos a serem jurados qualquer pessoa idônea, residente na comarca e maior de 18 anos. Inclusive, a idade mínima para ser jurado foi mais uma alteração trazida pela nova legislação, anteriormente a idade mínima era de 21 anos. Anualmente há uma convocação de jurados que ficam à disposição do Tribunal do Júri durante todo o ano.

A função de jurado, nos termos do art. 439 do CPP, é considerada serviço público relevante, sendo essencial para a formação do devido processo legal nos

termos do art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, é natural que seja obrigatória a participação de qualquer brasileiro, respeitados os devidos requisitos.

Os cidadãos que atendem os requisitos legais deve dirigir-se ao fórum de sua comarca e alistar-se para figurar na lista geral, devendo a partir daí acompanhar a publicação da lista geral, através do Diário de Justiça. A publicação da lista ocorre para que terceiros possam questionar a inclusão de qualquer cidadão, mediante a apresentação de provas que o mesmo é incapaz de ser jurado. Tal fato ocorre, sem dúvidas, porque é inviável para o magistrado atestar a idoneidade de todos os integrantes de uma lista com dezenas ou até mesmo centenas de cidadãos.

Uma outra forma de integrar a lista geral é através de indicação de órgãos públicos, associações e sindicatos, solicitada pelo magistrado, de pessoas aptas a exercerem a função de jurado, é nessa hipótese que vale a obrigatoriedade do serviço de jurado.

Sobre a recusa no serviço de jurado, quando sem justificativa prévia, deverá ser aplicada multa nos termos do que dispõe o art. 436, § 2º, do CPP e do art. 442 do mesmo dispositivo. O valor da multa será, conforme entendimento do magistrado, de um a dez salários mínimos, observada a condição econômica do cidadão. Na mesma situação estão incluídos os jurados que não comparecerem injustificadamente à sessão de julgamento ou se ausentarem dela sem a devida dispensa do juiz-presidente.

Nesse ponto, conforme destaca, GIACOMOSSI FILHO (2010) a nova legislação trouxe mais uma mudança interessante em relação a recusa de participação por questão de consciência (ou motivo de foro íntimo), *in verbis*:

Observa-se então a positiva inclusão dada pela lei 11.689/2008, no tocante a prestação alternativa, isto porque, aqueles cidadãos que cumpriam com a obrigação legal do serviço de jurado, de certa forma eram injustiçados, pois os que se eximiam de tal obrigação por escusa de consciência nada sofriam.

Por outro lado, como visto, quando no caso de escusa de consciência o jurado terá de prestar serviços alternativos e quando simplesmente afirmar que não servirá ao tribunal do júri a sanção a ele aplicada é apenas a multa prevista no art. 438 do CPP, não perdendo seus direitos políticos e também não configurará crime de desobediência, ou seja, beneficiará aqueles com maior poder aquisitivo, pois é mais cômodo para estes pagar a multa do que alegar a escusa de consciência e ter de prestar serviços alternativos.

#### 4.1. A FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Antes de iniciar a sessão de julgamento o juiz-presidente deverá deliberar sobre casos de isenção e dispensa de jurados e eventuais pedidos de adiamento, devendo ainda consignar todas as decisões em ata. (BONFIM, 2010)

Uma vez realizadas as diligências previstas nos arts. 454 a 461 do CPP, nos termos do art. 462, o magistrado declarará aberta a sessão de julgamento do júri. Nesse momento o juiz procederá com a chamada dos jurados, a conferência da existência de 25 cédulas na urna e a identificação daqueles que poderão ser sorteados para compor o Conselho de Sentença. Destaque-se que para que a sessão tenha início, visando evitar o chamado “estouro de urna”<sup>11</sup>, é necessário que estejam presentes pelo menos 15 jurados.

Superada essa etapa o juiz procederá com o sorteio dos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença, momento em que os sorteados serão advertidos do dever de incomunicabilidade entre si, bem como do impedimento de manifestarem suas opiniões sobre o processo, sob pena de multa e exclusão do Conselho de Sentença. (MARQUES, 2009)

Durante o sorteio a defesa e a acusação poderão realizar até três recusas imotivadas durante o sorteio dos jurados. Uma vez composto o Conselho de Sentença com o sorteio dos sete jurados, os escolhidos prestarão, de pé, compromisso diante das palavras do juiz-presidente: “em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”, um a um os jurados deverão responder quando chamados pelo nome: “assim prometo”. Assim, estará formado o Conselho de Sentença.

#### 4.2. OUTRAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE OS JURADOS TRAZIDAS PELA NOVA LEI 11.689/08

---

<sup>11</sup> Ocorre o “estouro de urna” quando em razão de grande número de jurados impedidos, suspeitos ou recusados pelas partes não é possível chegar ao quórum mínimo de sete para a formação do Conselho de Sentença. (MENDONÇA, 2009)

#### 4.2.1. A idade dos cidadãos e sua relevância no serviço de jurado

A nova legislação trouxe duas mudanças controvertidas no que diz respeito à idade dos jurados, quais sejam a redução da idade mínima de 21 para 18 anos e o aumento para 70 anos de idade como causa de isenção do serviço de jurado.

Em ambos os aspectos parece-nos correto o pensamento de NUCCI (2012). Sobre a redução da idade mínima:

Sabe-se que a pessoa pode ser considerada civil e penalmente capaz para vários atos aos dezoito anos, porém, é preciso maior maturidade para atingir a posição de magistrado. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, passou-se a demandar dos candidatos à carreira da magistratura o mínimo de três anos de atividade jurídica, depois de sagrar-se bacharel em direito (art. 93, I, CF). Significa, pois, que o juiz necessitaria ter, como regra, em torno de 25 anos para assumir o cargo. Da mesma forma, um Ministro do Supremo Tribunal Federal necessita ter, pelo menos, 35 anos de idade (art. 101, *caput*, CF).

Quer-se crer tenha tido o legislador bons propósitos, com o fim de buscar integrar os jovens, muitos deles iniciando sua atividade universitária, nos trabalhos do Tribunal do Júri. Olvidou-se, no entanto, que o julgamento, sem fundamentação e por meio de voto secreto, é uma responsabilidade ímpar, demandando preparo e razoável experiência de vida.

E sobre o aumento da idade para isenção:

A isenção, prevista no art. 437, IX, do Código de Processo Penal, elevando a idade para 70 anos, parece-nos incompreensível. A pessoa é considerada idosa *a partir dos 60 anos*, conforme dispõe a Lei 10.741/2003, motivo pelo qual deveria ter sido mantida essa idade-limite. Isso não significa uma proibição para atuar no Tribunal do Júri, porém uma mera isenção.

#### 4.2.2. O conceito de *pares*

É inegável a possibilidade de se questionar se haveria possibilidade de a formação do corpo de jurados de um Tribunal do Júri afetar a plenitude da defesa no julgamento. Natural o surgimento de questionamentos sobre a paridade entre cidadãos de diferentes níveis culturais. Afinal, cumpre ressaltar que o Júri Popular

tem o objetivo de promover o julgamento do réu por meio de seus pares. Isto posto, cumpre esclarecer, à luz da legislação e da doutrina o conceito de *pares*.

Ora, a discussão apesar de relevante, é demasiadamente simples ao se observar com cuidado a legislação. De plano, do art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988, extraímos que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Dito isto, não deveria restar dúvidas a respeito da paridade entre quaisquer cidadãos de quaisquer níveis culturais.

Todavia, há na doutrina opiniões em sentido contrário. PONTES DE MIRANDA (1960) sugere que os jurados devem ser retirados de todas as classes sociais e não somente de uma ou algumas. MARQUES (1997) sugere que pessoas mais abonadas na composição do júri podem compreender melhor um delinquente que mata por ciúmes e terem o sentimento oposto pelo trabalhador que mata o patrão ou aquele que, impelido pela fome, tira uma vida para roubar.

Sem dúvida tais argumentos doutrinários são dignos de ponderação, todavia cumpre-nos ficar ao lado do entendimento de NUCCI (2012), no sentido de que “o julgamento pelos *pares* significa apenas a garantia de um ser humano leigo julgando outro”.

Ora, a levar em consideração cultura e grau de instrução como qualidades que pudessem justificar a recusa ou dispensa de um jurado, estar-se-ia transformando o Tribunal do Júri não em um julgamento da sociedade, mas em um julgamento do grupo social ao qual o acusado pertence. Imagine-se a situação de que médicos só poderiam ser julgados por médicos, operários por operários, empresários por empresários, taxistas por taxistas, e por aí vai. Tal ideia tiraria todo o sentido do Júri Popular enquanto instrumento de defesa da sociedade e da justiça como um todo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A nova legislação se mostrou extremamente importante na escala de evolução do Tribunal do Júri, tendo dado larga contribuição no que tange à celeridade no procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Tais mudanças,

devem ser abraçadas pelo Poder Judiciário para que possam ter efetividade nesse contexto, mas sem dúvidas o primeiro passo já foi dado.

Inclusive, no que diz respeito à atuação dos magistrados, espera-se que tão logo seja possível ocorra uma uniformização dos entendimentos, objetivando dar melhor segurança às partes e aos jurados. As dúvidas e erros decorrentes da aplicação da nova legislação, sem dúvida, serão sanadas com o tempo.

Dentre as mudanças trazidas pela nova legislação a extinção do libelo acusatório foi, sem sombra de dúvidas, a mais notável. Compreendemos que a extinção de tal peça, bem como das decorrentes dela, refletirão na prática com uma maior celeridade no andamento do processo.

Merece destaque a inovação feita pelo legislador no sentido de garantir o sigilo das votações. Com o fim da exigência de que todos os jurados votem, ainda mesmo quando uma maioria já havia sido formada assegura, acabando com a ideia de votação unânime, permite o anonimato, justamente porque não é possível saber os votos dos jurados. No modelo anterior, acertadamente modificado pelo legislador, em caso de votação unânime ficava evidente que todos os jurados tinham feito a mesma opção, ou seja, nessas hipóteses não haveria sigilo da votação.

Ainda sobre as mudanças trazidas pela nova Lei, possivelmente a mais controversa é a redução da idade mínima para compor o júri de 21 para 18 anos. Nossa posição é no sentido de que, ainda que aos 18 anos o indivíduo tenha capacidade civil e penal para diversos atos e a despeito de uma eventual intenção do legislador de integrar o jovem, é necessária certa maturidade para compor o Júri Popular, especialmente porque ausente a necessidade de fundamentação do julgamento é imperioso que o jurado tenha preparo e razoável experiência de vida.

Dito isto, de forma geral, a nova Lei mudar os trâmites processuais e permite que o Estado exerça de forma efetiva e célere a prestação jurisdicional, permitindo as pessoas a, cada vez mais, tenham a sensação de que a efetiva realização de justiça está presente em tais procedimentos. Assim, pode-se afirmar que a nova legislação vem para permitir que o processo, de uma forma geral, seja um instrumento de paz social cada vez mais eficaz.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil**: Aspectos constitucionais, soberania e democracia social, equívocos propositais e verdades contestáveis. São Paulo: Leme, 2005.

BEAL, Daniel Alexandre. **Tribunal do júri**: da pronúncia ao plenário. Curitiba: UFPR, 2011. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/handle/1884/26509>>. Acesso em: 16 mar. 15.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GIACOMOSSI FILHO, Saulo. **Tribunal do Júri**: (in)constitucionalidade da incomunicabilidade dos jurados. Tijuca: UNIVALI, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Saulo%20Giacomossi%20Filho.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 15.

GIRÃO, Shirley Aguiar. **Tribunal do Júri**. Fortaleza: ESMEC, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/626>>. Acesso em: 17 mar. 15.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIZOT, James Tubenchlak. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. 1939.

MARCO, Vilson de. O Novo Rito do Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei. 11.689. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4199](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199)>. Acesso em: 20 mar. 15.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/2008. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**: comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal**: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma (coord.). São Paulo: RT, 2009.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Borsoi, 196. t. V e VI.